

Art. 73. A autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor de sua lotação de origem, até a confecção do relatório da comissão, como medida cautelar, visando que o servidor não venha a influenciar na apuração processual.

Parágrafo único. Findo o prazo para o afastamento tratado no caput deste artigo, cessarão os seus efeitos, ainda que não solucionado o processo disciplinar.

Art. 74. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou, despedidos de qualquer interesse para a elucidação dos fatos em apuração.

Parágrafo único. Poderá ser indeferido de plano o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento técnico pericial.

Art. 75. As testemunhas serão convidadas a prestar declarações mediante termo expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser juntada aos autos por certidão.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, o encaminhamento do expediente competente será imediato ao comandante da unidade de sua lotação, ou, ao chefe da repartição onde exerce suas funções, com a indicação do dia e hora designados para a inquirição, a ser realizada oralmente e reduzida a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, apenas apontamentos.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, e, na hipótese de declarações ou depoimentos contraditórios, ou, ainda, que se infirmem, proceder-se-á imediata acareação entre os declarantes e depoentes.

Art. 76. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor indiciado.

§ 1º. No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre os mesmos;

§ 2º. O procurador do servidor arrolado poderá assistir ao depoimento, bem como, à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, ao final, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 77. Finda instrução, restando tipificada a infração disciplinar, será confeccionada Nota Indicativa, onde constará a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, e, das respectivas provas.

§ 1º. A comissão poderá manter a tipificação e a descrição dos fatos apontados na portaria instauradora do PAD ou, conforme instrução, propor a sua alteração;

§ 2º. Caso a comissão entenda pela alteração disposta no parágrafo anterior, os autos deverão ser encaminhados para a autoridade instauradora para decisão, ocorrendo, na hipótese, a suspensão da contagem do prazo para instrução do processo;

§ 3º. O indiciado será citado, por termo expedido pelo presidente da comissão, para apresentar suas Razões Finais de Defesa (RAFID), de forma escrita ou oral, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação, assegurando-lhe o direito de vistas do processo, na repartição onde é processado, e apontamentos;

§ 4º. Havendo dois ou mais indiciados, lhes serão facultados prazo comum de 15 (quinze) dias;

§ 5º. No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da juntada aos autos do termo, lavrado pelo membro da comissão realização o ato de citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 78. O indiciado que mudar de residência deverá comunicar imediatamente à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de transgressão, na forma da legislação vigente.

Art. 79. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, o mesmo será citado por edital, publicado, por meio do Diário Oficial do Município, para apresentar RAFID.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentação das razões será de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital.

Art. 80. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar RAFID no prazo legal, bem como aquele que, uma vez citado do processo, deixa de comparecer aos seus atos.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo próprio, nos autos do processo e devolverá o prazo para a RAFID de ofício, a ser desempenhada por servidor designado pelo Inspetor Geral da GM-Rio, o qual atuará como defensor dativo, devendo ser ocupante de cargo efetivo e terá que ter formação de nível superior;

Art. 81. Ultrapassada a defesa apresentada, a comissão elaborará relatório minucioso, onde descriminará, de forma concisa, as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou, causas de justificação.

Art. 82. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento, com prévia oitiva da Corregedoria da GMRIO.

Parágrafo único. A Corregedoria da GM-RIO, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, deverá se manifestar quanto a existências de vícios formais e materiais, devendo, caso necessário, sugerir à autoridade que determinou a instauração a adoção de diligências complementares, ou saneamento do procedimento.

Seção III Da Fase de Julgamento

Art. 83. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, encaminhado pela Corregedoria, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, obedecendo a competência para a aplicação das penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 100, de 15 de outubro de 2009 e Lei 94/79, este última com aplicação subsidiária.

§ 1º Não tendo sido evidenciada a ocorrência de irregularidade, a processo administrativo será arquivado pela autoridade que o instaurou, sendo a decisão de sua exclusiva responsabilidade, devendo determinar a sua reabertura no caso de superveniência de fato novo.

§ 2º A Consultoria Jurídica terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se pronunciar quanto à adequação da pena aplicável ou propor à autoridade superior a sua modificação.

Art. 84. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, discordar do relatório conclusivo da comissão.

Art. 85. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 86. O julgamento fora do prazo legal não implicará na nulidade do processo, todavia, acarretará na responsabilidade a quem lhe deu causa.

CAPÍTULO V Do Sobrestamento

Art. 87. O sobrestamento é o instituto pelo qual a autoridade instauradora, na impossibilidade de prosseguir na instrução processual, suspenderá o decurso do prazo para a apuração do fato, sendo aplicável às Sindicâncias e ao Procedimento Administrativo Disciplinar.

§ 1º. O sobrestamento dar-se-á a critério da autoridade instauradora, mediante requerimento fundamentado apresentado pelo servidor autuante, ou, pelo presidente da comissão, por meio de memorando, seguindo a cronologia dos autos;

§ 2º. Cessada a causa que ensejou o sobrestamento, o autuante, ou, presidente da comissão deverá solicitar à autoridade instauradora a sustação do ato e prosseguimento do procedimento, a partir do último ato realizado.

Art. 88. O sobrestamento não pode servir de causa protelatória ao regular andamento do procedimento e de sua respectiva conclusão, devendo o processo ser suspenso nos seguintes casos:

I - férias do sindicado/indiciado;

II - internação hospitalar, comprovada, do sindicado/indiciado;

III - licença para tratamento de saúde, quando a enfermidade for declarada pelo órgão de Perícia Médica do Município como impeditivo para o acompanhamento processual do sindicado/ indiciado.

IV - licença para Serviço Militar Obrigatório;

V - dependência de prova crucial para a instrução do processo;

Art. 89. Deferido o sobrestamento, o processo ficará acatelado com o servidor autuante, ou, com a comissão, devendo-se comunicar de imediato à Corregedoria, os casos de suspensão não previstas no artigo 88 deste decreto.

Parágrafo único. Deverão as autoridades previstas no caput observar o andamento das causas ensejadores do sobrestamento, comunicando sua modificação imediatamente à autoridade instauradora, para manifestação.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 90. Da decisão prolatada na Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso impróprio, no prazo de dez dias, para o titular da Secretaria a que estiver vinculada a GM-RIO e, posteriormente, para o Prefeito, na forma do estabelecido no artigo 28, § 2º da LC100/2009.

Art. 91. O recurso poderá ser interposto apresentando as razões, fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atenuar sua gravidade.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto:

I - pelo servidor punido;

II - por qualquer pessoa interessada, nos casos de falecimento, desaparecimento ou incapacidade do servidor punido.

Art. 92. A Autoridade competente para julgamento do recurso deverá emitir decisão no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. O órgão de assessoria jurídica, vinculado à autoridade prevista no caput, terá o prazo de até 15 (quinze) dias para pronunciamento quanto à adequação da pena aplicável, ou, na hipótese de procedimento de Sindicância, propor à autoridade superior a remessa dos autos, em original, para instrução de Processo Administrativo Disciplinar:

Art. 93. O recurso processar-se-á em apenso ao processo originário.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 94. O processo administrativo disciplinar e as sindicâncias administrativas, possuem natureza sigilosa e reservada, constituindo falta grave qualquer infração do dever legal de sigilo praticada por qualquer membro da Comissão de Sindicância ou qualquer outro servidor que de seu teor tenha tomado conhecimento em razão de serviço.

Parágrafo único. O caráter reservado da sindicância não se aplica ao sindicado, bem como ao seu advogado devidamente constituído.

Art. 95. Os prazos previstos neste decreto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos, não se computando o dia inicial, e, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 96. Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade direta de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações encaminhadas pelo Inspetor Geral da GMRIO, devendo comunicar, de imediato, a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 97. A não observância dos prazos previstos neste decreto e suas normas regulamentadoras, não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa do servidor autuante, ou, dos membros da Comissão.

Art. 98. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado à pedido, ou, aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. No caso do servidor já exonerado a pedido ou de ofício, ou servidor já aposentado, o ato será convertido em demissão ou cassação de aposentadoria, respectivamente.

Art. 99. Os processos e procedimentos em trâmite nas esferas de administração direta e indireta do município até a data da publicação deste decreto, manter-se-ão inalterados, devendo ser observadas até a sua conclusão a legislação em vigor.

Art. 100. Caberá ao Inspetor Geral da GM- Rio, por meio de Portaria, publicar os modelos dos termos citados no presente Regulamento.

Art. 101. Os casos omissos serão resolvidos pelo Inspetor Geral da GM-Rio, aplicando-se subsidiariamente as regras do regime disciplinar dos servidores da administração direta municipal.

Art. 102. Este Regulamento Disciplinar entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias.

DECRETO Nº 38255 DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Estabelece a obrigatoriedade de Academias, Clubes Desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas a disponibilizarem profissionais de Educação Física qualificados para o atendimento de emergência.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e